



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

05/06/2019
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/06/2019.**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei nº 616, de 2019, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas e os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais".	7

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4) RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17) PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Renilde Bulhões(PROS)(19) AL
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)		
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7) MS
Styvenson Valentim(PODE)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODE)(6) CE
Romário(PODE)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODE)(6) ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2) GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2) CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2) ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(CIDADANIA)(2) ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PRB)(9) RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8) PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 Confúcio Moura(MDB)(8) RO
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10) AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11) GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16) RR
PSD		
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1) MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13) AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18) AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 5 de junho de 2019

(quarta-feira)

às 11h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Atualização dos convidados. (04/06/2019 14:07)
2. Atualização dos convidados. (05/06/2019 08:58)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei nº 616, de 2019, que "dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas e os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais".

Observações:

A Audiência contará com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e será realizada em caráter interativo, através do portal e-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 26/2019 - CAS](#), Senadora Zenaide Maia
- [REQ 29/2019 - CAS](#), Senadora Zenaide Maia
- [REQ 49/2019 - CAS](#), Senadora Zenaide Maia

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PL 616/2019](#), Senador Lasier Martins

Convidados:

Itamar de Falco Júnior

- Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

Jade Cury Martins

- Coordenadora do Departamento de Oncologia da Sociedade Brasileira de Dermatologia

Werner Farkatt Tabosa

- Diretor Técnico do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte

Karla Brandão

- Diretora de Gestão da Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

Miguel Mies

- Pesquisador da Rede de Pesquisas do Coral Vivo e do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 616, de 2019, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 616, de 2019, de autoria do Senador Lasier Martins, que visa a impor – mediante alterações nos arts. 1º, 6º e 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências* – a regulação ambiental de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, para que não sejam nocivos ao meio ambiente. Esse é o teor do art. 1º.

Ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, é adicionado um parágrafo único, para determinar que os cosméticos, produtos de higiene e perfumes ficam sujeitos, além das normas de vigilância sanitária, à regulação ambiental.

Já o art. 27 é modificado em seu parágrafo único, para impedir que sejam registrados produtos dessas categorias que contenham substâncias consideradas nocivas ao meio ambiente em sua composição.

A alteração do art. 6º, por sua vez, cuida de incluir a eventual detecção de nocividade ao meio ambiente do produto, para todos aqueles abrangidos pela Lei nº 6.360, de 1976 e já registrados, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto; e a exigência da modificação da fórmula de sua composição e dos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens. A atual redação desse artigo admite apenas a prejudicialidade à saúde como causa para a adoção de tais medidas.

Conforme o art. 2º do projeto, ficam proibidos registro, fabricação, importação, exportação, distribuição, publicidade, comercialização, transporte, armazenamento, guarda, posse e uso de protetores solares que contenham substâncias tóxicas para os recifes de coral, aquelas listadas nos incisos do § 1º ou definidas a critério do órgão ou entidade ambiental competente (§ 2º).

O art. 3º submete o infrator às sanções da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), sem prejuízo das punições de natureza sanitária.

O art. 4º da propositura – cláusula de vigência – estabelece que a proibição relativa ao registro, à fabricação e à importação de protetores solares com substâncias tóxicas para os recifes de coral vigorará cento e oitenta dias após a publicação da lei (inciso I); já a vedação à exportação, à distribuição, à publicidade, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, à guarda e à posse de tais produtos passarão a valer setecentos e trinta dias depois (inciso II).

O autor argumenta que os recifes de coral, que possuem enorme importância ambiental e econômica, estão ameaçados em todo o mundo pelo aumento da temperatura e pela acidificação dos oceanos, fenômenos influenciados pela poluição, que é, em parte, causada por substâncias que compõem os protetores solares, segundo pesquisas científicas. Por isso, justifica-se proibir esses componentes nocivos, uma vez que existem formulações alternativas disponíveis.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foi objeto de emendas.



II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesse sentido, por alterar a Lei nº 6.360, de 1976 – norma legal que dispõe sobre a vigilância sanitária de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes e outros produtos correlatos –, cabe a análise do PL nº 616, de 2019, por esta Comissão.

Cumprе ressaltar, contudo, que a despeito de a vigilância sanitária convergir vários campos do saber, o mote do projeto em comento é essencialmente ambiental.

De fato, ainda que a definição de “vigilância sanitária”, dada pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), englobe ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir problemas sanitários advindos do meio ambiente, isso é feito exclusivamente sob a perspectiva da mitigação dos riscos à saúde humana, com vistas a garantir a higidez da população. Não está entre as atribuições da vigilância sanitária o combate às agressões ao meio ambiente em si.

Por conseguinte, entendemos que as inovações promovidas pelo PL, para que se integrem de forma coerente ao ordenamento jurídico, não devem constar de norma que trata exclusivamente de vigilância sanitária, tal qual é a Lei nº 6.360, de 1976.

Com efeito, o objeto da proposição em comento não é a saúde humana, mas sim, a inclusão de requisitos ambientais na concessão do registro de protetores solares e outros cosméticos, que devem ser analisados por órgão ambiental competente.

Ressalte-se que esse tipo de análise multidisciplinar não é novidade em nosso ordenamento jurídico, pois a concessão de registro de agrotóxicos, por exemplo, deve atender a *diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura*, nos termos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e*



a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a mencionada lei, trabalham conjunta e independentemente nesse tema o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Também a título de exemplo, lembramos que os detergentes não biodegradáveis são proibidos no Brasil pela Lei nº 7.365, de 13 de setembro de 1985, por serem agentes poluidores.

Devemos pontuar, no entanto, que a justificção do projeto traz informações apenas sobre a comprovada prejudicialidade dos protetores solares aos recifes de coral, mas pretende estender suas restrições a uma enorme gama de produtos. Na prática, a alteração do art. 6º da Lei nº 6.360, de 1976, atingiria a todos os produtos abrangidos por esse diploma legal – quais sejam, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes, produtos para a saúde etc. – sem apresentar, contudo, os fundamentos científicos para tanto.

Por essas razões, e no intuito de manter a coerência das políticas públicas, que devem ser fundamentadas em bases científicas, consideramos mais adequado impor as disposições do projeto apenas em relação aos protetores solares – para os quais já existem evidências conclusivas de seus agravos ao meio ambiente –, de maneira que somos favoráveis à supressão de seu art. 1º.

Mais ainda, como o escopo de projeto não é a proteção da saúde humana, nem a vigilância sanitária de bens, produtos ou serviços, recomendamos a retirada da expressão “sem prejuízo das sanções de natureza sanitária” contida no art. 3º.

Consideramos importante, também, tornar mais concisa a redação do atual art. 2º, bem como promover as adaptações da cláusula de vigência à supressão do art. 1º.

Todas essas modificações na redação da propositura demandam, a nosso ver, a apresentação de substitutivo ao projeto de lei.

Por fim, a despeito das considerações aqui expostas, em face da importância que os recifes de coral apresentam para a vida marinha e para a economia das regiões costeiras, somos favoráveis à proibição de protetores solares que sejam nocivos ao meio ambiente.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 616, de 2019, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2019

Dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos aos recifes de coral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os protetores solares não poderão conter em sua composição as seguintes substâncias consideradas tóxicas para os recifes de coral:

- I – oxibenzona (BP3);
- II – metoxicinamato de octila (EHMC);
- III – octocrileno (OC);
- IV – 4-metilbenzilideno-cânfora (4MBC);
- V – triclosan;
- VI – metilparabeno;
- VII – etilparabeno;
- VIII – propilparabeno;
- IX – butilparabeno;
- X – benzilparabeno;
- XI – fenoxietanol.



Parágrafo único. Outras substâncias poderão ser adicionadas à lista que consta do *caput* deste artigo, a critério do órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas pelos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 2019

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODE/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Os cosméticos e demais produtos tratados no Título V desta Lei ficam sujeitos, além das normas de vigilância sanitária, à regulação ambiental, voltada à prevenção dos impactos ambientais causados pela sua utilização e pelos seus ingredientes.”
(NR)

“**Art. 6º** A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou ao meio ambiente, ou não preenche requisitos estabelecidos em lei, implica a sua imediata retirada do comércio e a exigência da modificação da fórmula de sua composição e dos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

.....” (NR)

“**Art. 27.**

Parágrafo único. A relação de substâncias a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser alterada para exclusão de substâncias que venham a ser julgadas nocivas à saúde ou ao meio ambiente, ou para inclusão de outras, que venham a ser aprovadas.” (NR)

Art. 2º Ficam proibidos o registro, a fabricação, a importação, a exportação, a distribuição, a publicidade, a comercialização, o transporte, o armazenamento, a guarda, a posse e o uso de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados tóxicos para os recifes de corais os protetores solares que contenham os seguintes ingredientes:

- I – oxibenzona (BP3);
- II – metoxicinamato de octila (EHMC);
- III – octocrileno (OC);
- IV – 4-metilbenzilideno-cânfora (4MBC);
- V – triclosan;
- VI – metilparabeno;
- VII – etilparabeno;
- VIII – propilparabeno;
- IX – butilparabeno;





3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

X – benzilparabeno;

XI – fenoxietanol.

§ 2º A critério do órgão ou entidade ambiental competente poderão ser considerados tóxicos, além dos produtos enquadrados no § 1º, protetores solares que contenham outros ingredientes comprovadamente prejudiciais aos recifes de corais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções de natureza sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, em relação ao registro, à fabricação e à importação dos produtos a que se refere o art. 2º desta Lei;

II – setecentos e trinta dias após a data de sua publicação, relativamente à exportação, à distribuição, à publicidade, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, à guarda, à posse e ao uso dos produtos a que se refere o art. 2º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os recifes de corais são os ecossistemas mais diversos dos mares por concentrarem, globalmente, a maior densidade de biodiversidade marinha. No Brasil, ocorrem desde o Amapá até o norte do Espírito Santo. Uma em cada quatro espécies marinhas vive nos recifes, incluindo 65% dos peixes. Estima-se que 500 milhões de pessoas residentes em países em desenvolvimento possuam algum tipo de dependência dos serviços ambientais oferecidos por esses ecossistemas. A “saúde” dos recifes afeta diretamente as pessoas.



SF/19027.65088-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Os corais construtores de recifes são animais de estrutura simples, pertencentes à classe dos antozoários, filo dos cnidários. Esses animais vivem em enormes colônias fixadas em substrato calcário secretado pelos pólipos, que é como se denominam os indivíduos em sua fase adulta. Os recifes são, portanto, “rochas vivas”, pois possuem uma base mineral (o esqueleto calcário), sobre o qual uma colônia viva repousa. A fase larval é livre-natante, denominada “plânula”. A vida dos corais construtores é dependente de uma relação simbiótica com microalgas chamadas zooxantelas, que vivem no interior dos seus tecidos e realizam fotossíntese, por meio da qual provêm os nutrientes necessários para a sobrevivência dos corais.

Não obstante sua enorme importância ambiental e econômica, os recifes de corais estão seriamente ameaçados em todo o mundo. Um fenômeno chamado de “branqueamento” está dizimando os recifes. Esse fenômeno é causado pela perda das algas zooxantelas, que além de nutrirem os corais, são responsáveis por sua coloração. A principal causa do branqueamento é o aumento da temperatura dos oceanos, provocada pelo aquecimento global, mas a poluição também induz o fenômeno.

Cientistas afirmam que 30% dos recifes de corais já foram degradados irreversivelmente e que, mantendo-se o atual ritmo de aquecimento do planeta, 90% dos recifes irão sucumbir até 2050. Não bastasse isso, outras ameaças foram descobertas recentemente, agravando ainda mais a situação dos corais e comprometendo os resultados dos esforços pela sua conservação. Entre essas ameaças, estão a acidificação dos oceanos, causada pelo aumento da quantidade de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, que se dissolve na água (fenômeno associado ao aquecimento global), e o contato com substâncias tóxicas para os corais provenientes de resíduos de protetores solares.

Além disso, um estudo desenvolvido no Havaí e nas Ilhas Virgens Americanas, publicado em 2016 por pesquisadores de universidades dos Estados Unidos da América (EUA) e de Israel, demonstrou que a oxibenzona, um composto químico amplamente utilizado na composição de protetores solares, cuja função no produto é filtrar raios ultravioletas, é tóxico para as plânulas, e o contato dessa substância com recifes de coral é extremamente prejudicial para esses ecossistemas. Estudos posteriores



SF/19027.65088-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

comprovaram que além da oxibenzona, o metoxicinamato de octila, outro ingrediente comum nos protetores solares, também é altamente tóxico para os corais. Esses estudos levaram o estado do Havaí a aprovar legislação proibindo, a partir de 2021, a utilização de protetores solares que tenham esses dois produtos na sua composição.

Mais recentemente, em 2017, foi publicado um relatório científico sobre estudo conduzido em um sítio do Patrimônio Natural Mundial localizado na República de Palau, na Oceania, no qual foram identificadas 11 substâncias tóxicas para os corais que são comumente utilizadas na formulação de protetores solares. O referido estudo, realizado por cientistas de Palau, Espanha e EUA, e encomendado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, na sigla em inglês), levou o parlamento de Palau a aprovar proposta do governo que proibiu a utilização de protetores solares que contenham entre seus ingredientes qualquer substância de uma lista de dez, das onze consideradas tóxicas pelos pesquisadores. A proibição entra em vigor em 2020.

Além do Havaí e de Palau, a ilha caribenha de Bonaire, pertencente aos Países Baixos, também impôs restrições aos protetores solares, proibindo os de base química. O México também proibiu esses protetores em unidades de conservação da natureza.

Estima-se que 14 mil toneladas de protetor solar vão parar nos oceanos a cada ano, e desse total, de 4 a 6 mil toneladas se acumulam sobre recifes de corais de todo o planeta, o que demonstra a gravidade do problema, principalmente quando consideramos que as pesquisas mencionadas constataram que pequenas quantidades das substâncias estudadas são tóxicas para os corais.

A proteção aos corais, por meio da proibição das substâncias tóxicas que os afetam, pode ainda trazer repercussões positivas sobre a saúde humana. Muitos estudos demonstram que os componentes químicos dos protetores solares que são tóxicos aos corais também são nocivos às pessoas. O uso da oxibenzona como filtro solar tem sido associado a danos celulares e até ao câncer de pele. Essa substância, assim como o triclosan e outros bactericidas usados como ingredientes de cosméticos, possivelmente provocam distúrbios hormonais, segundo pesquisadores.



SF/19027.65088-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Há alternativa no mercado aos protetores solares de base química. Os protetores a base de minerais, como dióxido de titânio e óxido de zinco, são eficazes e não comprometem a saúde humana e nem ajudam a exterminar os recifes de coral. Precisamos legislar no sentido de levar a indústria a produzir protetores ambientalmente amigáveis.

Sendo o Brasil um país tropical com vasta zona costeira, grande parte dela rica em recifes de coral, é necessário que estejamos na vanguarda da proteção dos recifes, dando exemplo ao mundo. Além de proteger nossa biodiversidade, a proibição de substâncias tóxicas nos protetores solares permitirá que os corais continuem contribuindo economicamente com as cidades costeiras brasileiras, pois sua ocorrência é um grande atrativo que movimenta a indústria do turismo.

Neste projeto, optamos por propor diretamente a proibição de protetores solares tóxicos aos corais porque o seu uso está intimamente associado ao lazer em ambientes marinhos, o que converte seu potencial de dano ambiental em degradação concreta. Mas fomos além, propondo o aperfeiçoamento da legislação regulatória sobre cosméticos para que estes sejam objeto também de regulação ambiental, e não apenas sanitária. Caberá ao Poder Executivo decidir como essa regulação se dará, sendo ela hoje inexistente.

Peço, portanto, aos nobres pares, o apoio a este projeto de lei que possibilitará a conservação do enorme patrimônio natural representado pelos nossos recifes de corais, o fortalecimento da economia vinculada ao turismo costeiro, e ainda, a melhoria da proteção à saúde da população humana.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**



SF19027.65088-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos - 6360/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6360>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 56
 - artigo 72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

REQ
00026/2019

REQUERIMENTO Nº - CAS

Nos termos do inciso II do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de instruir a apreciação do PL 616, de 2019. Para tanto, e sem prejuízo de outras indicações, sugiro sejam convidados:

- Representante do Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- Representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Sala das Comissões,

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)

Senadora **Zenaide Maia**
(PROS-RN)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

REQ
00029/2019

REQUERIMENTO Nº - CAS

Nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e em aditamento ao REQ nº 26, de 2019, solicitamos que sejam incluídos como participantes da referida audiência os seguintes convidados:

- **Dr. Sérgio Luiz Lira Palma** – presidente da sociedade Brasileira de Dermatologia;
- **Sr. Leonlene de Sousa Aguiar** – diretor-geral do IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, ou alguém por ele indicado;
- **Sr. João Carlos Basílio** – Presidente Executivo ABIHPEC – Associação Brasileira da indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos.

Sala das Comissões,

Senador **Zenaide Maia**
(PROS/RN)

Senador **Lasier Martins**
(PODE-RS)



**REQ
00049/2019**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 26/2019, discutir sobre o PLS 616/2019, que que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para dispor sobre a regulação ambiental de cosméticos, e dispõe sobre a proibição de protetores solares considerados tóxicos para os recifes de corais.

Nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e em aditamento ao REQ nº 26, de 2019, solicito que seja incluído como participante da referida audiência:

Proponho para a audiência a inclusão do seguinte convidado:

1. Dr. Miguel Mies, oceanógrafo, pesquisador da Rede de Pesquisas do Coral Vivo e do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de mais um especialista sobre o tema.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.

Senadora Zenaide Maia
Senadora PROS-RN



SF/19185.73321-47 (LexEdit)